



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

LEI Nº 1.249/2025

Dispõe sobre a proibição do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e de dispositivos eletrônicos para fumar no interior dos veículos destinados ao transporte de munícipes no âmbito da Administração Pública do Município de Rodeiro, e dá outras providências.

O Povo do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica proibido acender, manter aceso, utilizar ou portar em uso cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé, fumo de rolo, produtos de tabaco aquecido e dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), tais como cigarros eletrônicos, vapes, pods e assemelhados, com ou sem nicotina, no interior dos veículos destinados ao transporte de munícipes, sob administração direta e indireta do Município de Rodeiro.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se veículos destinados ao transporte de munícipes todos aqueles próprios, locados, cedidos, conveniados, consorciados ou contratados pela Administração Municipal para transportar pessoas, incluindo, entre outros: ambulâncias, veículos de transporte em saúde, automóveis de transporte de usuários, utilitários, vans, micro-ônibus, ônibus e similares, ainda que eventualmente empregados em outras finalidades administrativas.

§ 2º A proibição aplica-se a servidores públicos, empregados públicos, estagiários, terceirizados, prestadores de serviços, ocupantes de mandatos eletivos, voluntários, acompanhantes, visitantes e usuários transportados.

§ 3º Excluem-se do escopo desta Lei as máquinas e equipamentos rodoviários e agrícolas que não se destinam ao transporte de passageiros (por exemplo: trator, motoniveladora, pá-carregadeira), sem prejuízo das normas gerais de segurança e saúde no trabalho.

CAPÍTULO II – DA VEDAÇÃO EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º incide em qualquer circunstância, inclusive quando o veículo estiver:

I – parado, estacionado ou em garageamento;

II – com o motor desligado ou ligado;

III – sem passageiros, apenas com o condutor ou equipe;

IV – em deslocamento, em pátios, áreas de embarque e desembarque, postos de abastecimento e oficinas;

V – em permanência temporária em locais cobertos ou descobertos.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

§ 1º É irrelevante, para fins desta Lei, a abertura de janelas, o uso de ar-condicionado ou a existência de compartimentos separados (cabine/baú), desde que haja área interna destinada a ocupantes.

§ 2º Fica vedada a criação de “áreas para fumar” no interior dos veículos abrangidos.

§ 3º Caracteriza infração à presente Lei a constatação, pela unidade responsável, de odor ou resíduos característicos de fumaça/aerossol de produtos abrangidos, nos termos da regulamentação.

CAPÍTULO III – DA SINALIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo afixará sinalização educativa e ostensiva no interior dos veículos abrangidos, mencionando a proibição absoluta de fumar e utilizar DEFs em qualquer circunstância.

§ 1º A sinalização será implementada preferencialmente mediante padronização já existente, sem incremento de despesas obrigatórias, podendo ser incorporada a rotinas de manutenção e checklists.

§ 2º A Administração poderá promover ações educativas integradas às campanhas nacionais e estaduais de ambientes livres de tabaco, com aproveitamento de equipes e meios existentes.

Art. 4º Os veículos devem ser mantidos livres de resíduos e odores decorrentes de uso vedado, cabendo ao Executivo definir protocolo de higienização e verificação na regulamentação, sem criação de novas estruturas.

CAPÍTULO IV – DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS

Art. 5º Nos contratos, convênios, termos de colaboração, fomento, concessão ou instrumentos congêneres que envolvam transporte de munícipes, deverá constar cláusula expressa que:

I – reitere a proibição prevista nesta Lei;

II – preveja infração contratual pelo descumprimento, com aplicação das sanções já previstas nos instrumentos e na legislação pertinente;

III – atribua ao contratado a responsabilidade pela orientação de seus empregados e prepostos.

§ 1º A cláusula será inserida nos novos instrumentos e poderá ser aditada nos vigentes, quando cabível, observados o equilíbrio econômico-financeiro e a legislação aplicável.

§ 2º A fiscalização observará as competências ordinárias das unidades gestoras, sem criação de cargos, órgãos ou despesas novas.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PROVIDÊNCIAS



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei dar-se-á no âmbito das atribuições já existentes das secretarias e entidades responsáveis pela gestão de frotas e contratos.

§ 1º Em caso de descumprimento:

I – servidores e empregados públicos sujeitam-se às medidas previstas no estatuto ou regime jurídico aplicável, a serem tratadas exclusivamente pelo Poder Executivo em regulamentação própria;

II – terceirizados e contratados sujeitam-se às sanções contratuais cabíveis;

III – usuários e acompanhantes serão orientados quanto à vedação e à segurança, podendo a autoridade responsável adotar providências nos termos do regulamento, com preservação da continuidade e segurança do serviço.

§ 2º Qualquer cidadão poderá comunicar irregularidades pelos canais de Ouvidoria já existentes no Município, na forma da Lei Federal nº 13.460/2017.

CAPÍTULO VI – DA CONFORMIDADE JURÍDICA, REGULAMENTAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 7º Esta Lei suplementa a Lei Federal nº 9.294/1996 e a Lei nº 12.546/2011 (e sua regulamentação), no exercício da competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, restringindo-se a disciplinar o uso de bens e serviços públicos municipais e a conduta de seus usuários e agentes, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I – padrões de sinalização interna dos veículos;

II – procedimentos de orientação e protocolos de segurança;

III – protocolo de higienização/verificação de odor;

IV – inserção e fiscalização de cláusulas contratuais.

Art. 9º A implementação desta Lei não acarreta aumento de despesa obrigatória, podendo ser executada com recursos humanos, materiais e contratos já existentes.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro, MG, de 22 de outubro de 2025.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que este documento foi publicado no DOMM no dia 23/10/2025 Edição 4135 de acordo com a Lei n. 986/2012 e registrado no livro próprio.


Déborah de Oliveira Ferreira
Matrícula nº 2811